

Parecer n.º	DAJ 154/18
--------------------	------------

Data	25 de maio de 2018
-------------	--------------------

Autor	José Manuel Lima
--------------	------------------

Temáticas abordadas	Dirigente Posição remuneratória Direito à carreira Descongelamento
----------------------------	---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º, de de maio, da Câmara Municipal de, sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre tecer as seguintes considerações:

Ao tempo da formulação do pedido – 2013/07/12 – sustentava-se, no ponto 5 da informação dos serviços da autarquia, um direito a uma transição para a 13.ª posição remuneratória, com efeitos a 2012/09/29, hipótese que, ante o congelamento das valorizações remuneratórias, e pese embora não ser expectável, dependeria do modo como o levantamento de tal congelamento viesse a ser consagrado, razão por que, como hipótese futura, a informação destes serviços não terá descartado.

Contudo, como decorria do n.º 3 do respetivo art.º 25.º, com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que aprovou o Orçamento de Estado para 2010, o reconhecimento do direito à carreira de origem dos, então, dirigentes era o que decorria do regime constante do “artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, e 64-A/2008, de 31 de dezembro,” aplicada à administração local pelo Decreto-lei n.º 93/2004, de 20 de abril, na redação do Decreto-lei n.º 104/2006, de 7 de junho, regime que se mantém “*aplicável aos titulares dos cargos dirigentes atualmente designados*, ainda que em *substituição* ou em *gestão corrente, até ao fim do respetivo prazo*, nele não incluindo eventuais renovações posteriores” (sublinhámos), preceito este que foi expressamente revogado pelo n.º 2 da primeira norma citada.

E, compulsando o referido art.º 29.º, na redação a que ali se alude, constatava-se prescrever aquele o seguinte:

“1 - *O exercício continuado de cargos dirigentes* por períodos de três anos, *em comissão de serviço, em substituição ou em gestão corrente*, confere ao respetivo titular o direito à alteração para a ou as posições remuneratórias imediatamente

seguintes da respetiva categoria de origem, *correspondendo uma alteração a cada período.*

2 -

3 - Quando, no decurso do exercício do cargo dirigente, *ocorra uma alteração do posicionamento remuneratório na categoria de origem em função da reunião dos requisitos previstos para o efeito na lei geral*, ou alteração de categoria ou de carreira, para efeitos de cômputo dos períodos referidos no n.º 1, releva apenas, sem prejuízo do disposto no número seguinte, *o tempo de exercício subsequente a tais alterações.*

4 - Quando a alteração de categoria ou de carreira pressuponha a reunião de requisito relativo a tempo de serviço, no cômputo dos períodos referidos no n.º 1, só não releva o tempo de exercício de cargos dirigentes que tenha sido tomado em consideração no procedimento que gerou aquela alteração.

5 - *O direito à alteração de posicionamento remuneratório é reconhecido, a requerimento do interessado*, por despacho do dirigente máximo do órgão ou do serviço de origem,” (cfr. art.º 15.º do Decreto-lei n.º 93/2004) “precedido de confirmação dos respetivos pressupostos pela secretaria-geral ou pelo departamento ministerial competente em matéria de recursos humanos.

6 - *A remuneração pelo novo posicionamento remuneratório tem lugar desde a data da cessação do exercício do cargo dirigente*” (salientámos e intercalámos).

Para além do exposto, e porque, neste caso, nos deparamos com um dirigente que desde 2008/11/06, adquiriu o direito a ser posicionado na categoria de assessor principal, cremos ser pertinente transcrever o que, a este título, era sustentado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, quando, em resposta a propósito, referia¹:

“10. As alterações ao estatuto do pessoal dirigente, introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2009, aplicam-se

¹ <http://www.dgap.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=28000000>

às comissões de serviço iniciadas antes daquela data e que se encontrem em curso?

Sim, apenas e na medida em que o tempo de exercício de funções dirigentes não tenha sido tomado em consideração para aplicação do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008 (direito à carreira), ***norma aplicável apenas aos dirigentes não detentores da categoria de topo da carreira.***

Neste caso, o tempo de funções dirigentes remanescente, anterior a 1 de Janeiro de 2009, releva para o cômputo do módulo de três anos de exercício continuado de cargos dirigentes, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.

Caso se trate de dirigentes já detentores da categoria de topo da carreira, releva apenas o tempo de exercício de funções dirigentes posterior a 1 de Janeiro de 2009” (salientado nosso).

Ora, sem perder de vista a afirmação do princípio de que, desde 1 de janeiro de 2011, e como é sabido, ***o tempo de serviço prestado deixou de ser contado*** para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como ***para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito***, cremos que, em ordem a conformar tal situação com a legalidade administrativa se imporá revisitar alguns pressupostos, sob pena de se desrespeitar o que da lei nos parece decorrer.

Assim, perante um trabalhador com direito ao reposicionamento no, então, 4.º escalão da categoria de assessor principal, em 2008, era, como se sabe, o posicionamento detido na carreira em 31 de dezembro de 2008, o elemento fundamental para determinar a sua transição para o atual sistema de carreiras.

Consequentemente, a partir de 1 de janeiro de 2009, este trabalhador auferiu do direito a transitar, de acordo com a tabela de transições vigente ao tempo, para a mesma

posição remuneratória, da carreira de técnico superior, para que transitaram os assessores principais posicionados no 4.º escalão da categoria, sendo, conseqüentemente, posicionado entre a 12.ª e a 13.ª posições remuneratórias, sem prejuízo do direito que, mercê da avaliação de desempenho, lhe viesse a permitir transitar para uma posição remuneratória superior.

E se, no âmbito do reconhecimento do direito à carreira dos dirigentes deixou de fazer sentido falar-se em promoção, atenta a extinção de categorias na carreira de técnico superior, operada a partir de 1 de janeiro de 2009, em sede de progressão nos escalões/alteração de posicionamento remuneratório curial será chamar à colação o disposto no n.º 1 do art.º 119.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2008, quando prescreveu que “a partir de 1 de Janeiro de 2008, a progressão nas categorias *opera-se segundo as regras para alteração do posicionamento remuneratório* previstas em lei que, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de Junho, defina e regule os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, produzindo efeitos a partir daquela data” (isto é, os artigos 46.º a 48.º Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, vulgo, LVCR e, posteriormente, os artigos 156.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) - salientámos.

Aqui chegados, e uma vez desvendada a forma conferida ao levantamento da proibição de alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório através do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (LOE/2018), mais não haveria a fazer que não fosse proceder à sua interpretação e aplicação, o que a autarquia terá feito de um modo que se nos afigura integralmente concordante com a legalidade administrativa e, como tal, merecedor da nossa plena concordância.

Por outro lado, tendo o trabalhador sido notificado da atribuição de 1 ponto, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da LOE/2018, a ponderação curricular que, eventualmente, venha, por aquele, a ser requerida não poderá deixar de ser efetuada de acordo com os critérios que se encontrem em vigor à data quer do pedido quer da norma que lhe serviu de suporte.

Por último, para efeitos do descongelamento previsto no preceito, apenas podem relevar, neste caso, os pontos obtidos em sede de SIADAP entre 2010/01/01 e 2016/12/31 (e não 2017/12/31, como, por lapso, se refere), sem prejuízo do(s) ponto(s) respeitante(s) ao ano de 2009.